PROJETO DE LEI _____/2024

Estabelece que todos os assentos dos veículos de transporte coletivo público e do transporte alternativo na cidade de Natal serão considerados preferenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º: Fica estabelecido que todos os assentos dos veículos de transporte coletivo público e do transporte alternativo na cidade de Natal/RN serão considerados preferenciais para os seguintes grupos:

I) Idosos com idade igual ou superior a 60 anos.
II) Mulheres grávidas.
III) Mulheres com crianças de colo.
IV) Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, consideram-se pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquelas que apresentam comprometimento da mobilidade, temporário ou permanente, de natureza física, sensorial, intelectual ou mental, que dificulte ou impeça a sua locomoção.

Artigo 2º: Os assentos preferenciais mencionados no Artigo 1º deste projeto de lei devem ser devidamente identificados nos veículos de transporte coletivo público e alternativo, por meio de sinalização clara e visível, indicando que são reservados para os grupos mencionados.

Artigo 3º: Fica estabelecido que os motoristas ou responsáveis pelo transporte público devem garantir que os assentos preferenciais sejam disponibilizados para uso exclusivo dos grupos mencionados durante todo o trajeto do transporte.

Artigo 4º: Os motoristas ou responsáveis pelo transporte público devem orientar os passageiros sobre a preferência de uso dos assentos preferenciais, assegurando que os grupos mencionados tenham prioridade de acesso a esses assentos.

Artigo 5º: Fica determinado que os motoristas ou responsáveis pelo transporte público devem prestar assistência aos grupos mencionados, auxiliando-os no embarque e desembarque, quando necessário, e garantindo que as condições de acessibilidade sejam adequadas para atender às suas necessidades.

Artigo 6º: Será afixado um aviso nos veículos de transporte coletivo público e alternativo, informando sobre a preferência de uso dos assentos preferenciais de acordo com esta lei, bem como os direitos e deveres dos passageiros e dos motoristas em relação ao cumprimento desta legislação.

Artigo 7º: O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis pelo transporte a penalidades previstas na legislação municipal, que poderão incluir advertência, multa e suspensão da licença de operação do veículo.

Artigo 8º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 05 de junho de 2024

Vereador RANIERE BARBOSA

Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo garantir a igualdade de acesso aos serviços de transporte público na cidade de Natal/RN, assegurando que os grupos mais vulneráveis da sociedade tenham prioridade de uso dos assentos nos veículos de transporte coletivo público e alternativo. Ao estabelecer a preferência de uso dos assentos para idosos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estamos promovendo a inclusão e o respeito aos direitos humanos, contribuindo para uma cidade mais justa e acessível para todos os seus habitantes.